CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 06

PARECER Nº 139/2025

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025

De autoria de todos os senhores Vereadores, a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica ***Altera o Art. 44 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de Emenda à Lei Orgânica encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Preliminarmente, cabe destacar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que ora se analisa observou o preceito Regimental insculpido no inciso I do § 1º do artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que determina que a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de um terço dos membros da Câmara Municipal.

Cumpre destacar, também, que a Lei Orgânica Municipal é a norma que organiza os órgãos da administração, a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplina a competência legislativa do Município, observando as peculiaridades locais, como também sua competência comum e suplementar relativamente aos demais entes da Federação.

Nesse diapasão, vale conferir a lição de Pedro Lenza[1] a respeito:

[1] LENZA, Pedro, Direito constitucional esquematizado, 13. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2001.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 07

"(...) a capacidade de auto-organização municipal está delimitada no art. 29, caput, da Constituição Federal, sendo que seu exercício caberá à Câmara Municipal, conforme o parágrafoúnico do art. 11 do ADCT, que estabelece: "Parágrafo único -Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual."

Conforme se vê, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise pretende alterar o caput do artigo 44, para fins de determinar que, anualmente, os secretários municipais compareçam à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade, para prestarem informações sobre a gestão da respectiva secretaria, convertendo o atual texto do caput em § 1º e o atual parágrafo único em § 2º.

Na esfera municipal, é a Lei Orgânica o diploma hábil para prever e disciplinar a função fiscalizadora do Legislativo local. Para tanto, o texto constitucional impõe, a teor do seu artigo 29, XI, que a lei fundamental de cada Município organize as funções fiscalizadoras da Câmara, respeitadas, obviamente, as diretrizes emanadas da Constituição da República. Dentro deste contexto, a Lei Orgânica pode estabelecer prazo e disciplinar as infrações político-administrativas em que incorrerão o Prefeito caso descumpra as normas de fiscalização e controle necessárias ao bom funcionamento da gestão municipal.

Variados são os instrumentos postos a disposição do Legislativo que pode, conforme o caso: (i) formular pedidos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais; (ii) convocar os Secretários Municipais para prestar esclarecimentos sobre determinado assunto aos senhores Vereadores no Plenário, nas Comissões ou mesmo em audiência pública convocada para debater determinado problema de interesse da população; (iii) instaurar comissão

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 08

parlamentar de inquérito para investigar determinado fato; e (iv) abrir processo para declarar a perda do mandato do Prefeito.

Nessa esteira, resta claro que, uma vez que a fiscalização dos atos do Executivo pelo Legislativo possui repercussão direta no delicado sistema de relacionamento entre os Poderes, o legislador constituinte definiu um arquétipo a ser observado na organização municipal.

Assentadas essas premissas, os Secretários Municipais podem ser convocados pela Câmara para prestar esclarecimentos que se façam necessários sobre determinados assuntos.

Não obstante, o Secretário Municipal que se recuse a fornecer tais informações sem justificativa adequada pode responder por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, notadamente no art. 11, inciso VI, e § 3º, abaixo transcritos:

> *"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*
> *(...)*
> *VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;*
> *(...)*
>
> *§ 3º – O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas".*

Importante destacar que a novel lei que deu nova redação à Lei nº 8.429/92 passou a exigir o elemento volitivo de dolo (intenção em realizar o ato) para enquadrar condutas como ímprobas. Isto é, não basta a conduta ser culposa (por negligência, imprudência ou imperícia), tem que haver o dolo.

Fls 09

No caso em específico, o inciso VI, do art. 11, ainda prevê um dolo específico no trecho final "com vistas a ocultar irregularidades". Logo, para que o ato do Secretário Municipal que se recusa a comparecer à Casa Legislativa seja tipificado como improbo, deve preencher tais requisitos, sob pena de a conduta ser considerada atípica.

Diante de todo o exposto, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do disposto no artigo 204 do Regimento Interno.

QUORUM

Maioria qualificada dos Vereadores (art. 139, II, "e", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 206, § 6º, do Regimento Interno).

4

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE SETEMBRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 10
B

SUGESTÃO DE EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2025

Emenda nº 01 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025

O artigo 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE SETEMBRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

5

Comunicado nº 204/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica abaixo relacionada já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c artigos 204 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que a Proposta relacionada já foi previamente analisada pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Proposta de Emenda à Lei Orgânica 001/2025	Altera o Art. 44 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Todos os Vereadores

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681